



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**

**(Do Sr. FELIPE BECARI)**

Dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços particulares de convivência, conhecidos como “espaço pet” e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as regras para a garantia da segurança e integridade de animais em espaços particulares de convivência conhecidos como “espaço pet”, no território nacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “espaço pet” o local particular apropriado, de livre circulação, destinado a convivência e interação de cães e tutores, permitidos a todas as raças e tamanhos.

Parágrafo único. Enquadra-se nesta definição, também, os espaços destinados a guarda temporária de animais domésticos, como creches (“*day care*”), bem como hotéis que aceitam animais em suas dependências (“*pet friendly*”).

Art. 3º Somente será permitida a entrada de animal:

I - com coleira e placa identificadora;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP**

II - que esteja com a sua vacinação em dia, bem como vermifugação e anti-pulgas, comprovada mediante a indispensável apresentação de carteira vacinal;

III - considerados sociáveis.

Art. 4º É vedada a entrada e permanência, no espaço pet, de animais:

I – bravios;

II – com histórico de agressividade;

III – com dificuldade de adaptação junto a outros animais;

IV – mordedores viciosos;

V – considerados agressivos, sem histórico conhecido;

Art. 5º O animal, quando no espaço pet, estará sob a responsabilidade do administrador do local, devendo-se garantir a saúde e bem-estar do animal, mantendo-o em lugar higiênico, com temperatura compatível, provido de ventilação e luminosidade adequada.

§1º O administrador deverá garantir, no mínimo, dois espaços separados para animais de pequeno/médio porte e outro para animais de grande porte.

§2º O animal deve passar por teste de socialização previamente à utilização do espaço autorizado.

§3º Havendo a não adaptação do animal junto aos demais cães do local, caberá ao administrador direcioná-lo ao espaço compatível.

§4º Identificada a não adaptação do animal, deverá a administração reservá-lo em espaço apropriado e comunicar imediatamente o tutor responsável sobre o ocorrido para retirá-lo do local.

§5º Animais com uso de focinheira e animais no cio, deverão ser reservados em área separadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP**

§6º O animal reservado a que se refere os parágrafos anteriores, deverá possuir acompanhamento para que não seja percebida nenhuma situação que lhe cause estresse, desconforto ou trauma.

Art. 6º. Recairá sobre a administração do “espaço pet” a responsabilidade por quaisquer danos que os animais venham a sofrer dentro do local, sem prejuízo da indenização à vítima por eventuais danos morais e materiais causados, dispensada a comprovação de dolo ou culpa.

Art. 7º. Os animais em “espaço pet” deverão contar com supervisão adequada e permanente de profissionais certificados em curso de comportamento animal, sendo ao menos um destes com titulação de cão de acompanhamento.

Art. 8º. Todo espaço pet deverá possuir um profissional da saúde veterinária responsável vinculado.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações que tratam esta lei ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será dobrada.

Art. 10º. O proprietário do animal tem o dever de informar previamente à administração do local sobre qualquer comportamento do seu animal que coloque em risco a boa convivência, bem como retirá-lo imediatamente do espaço, caso violado as condições de segurança previstas nesta Lei.

Art. 11º. Os locais públicos com destinação de “espaço pet” serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, em até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente propositura objetiva a regulamentação de espaços destinados a animais domésticos (especialmente cães), conhecidos comumente como “Cachorródromos”, bem como as creches de animais e hotéis que os aceite em suas dependências.

Atualmente é comum depararmos-nos com espaços públicos e privados destinados ao lazer dos cães. Estes locais, em área aberta ou fechada, proporcionam o convívio livre destes animais, de forma comum e propícia ao seu real instinto de animal.

Tem se aflorado e permeado grande parcela da sociedade o entendimento de que o animal é um ser sensiente e, dessa forma, compreende-se a necessidade de interação destes animais junto a demais animais estranhos ao seu domicílio.

Assim, a regulamentação destes espaços de convívio é essencial para trazer segurança e dignidade aos animais. Ainda, levando-se em conta que muitos destes locais visam a atividade comercial, deve-se proporcionar o bem-estar do seu animal, proporcionando liberdade e qualidade na convivência com seus instintos e socialização entre animais.

Diante da ausência de regras específicas que venham a garantir a integridade dos animais e responsabilidade destes locais, tampouco que determinem a segurança entre os animais, principalmente acerca de espécies e condições minimamente sanitárias para a exploração da atividade é que propomos a presente iniciativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP**

Certos da colaboração dos nobres parlamentares desta Casa, rogo pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

